SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976429 - RS (2025/0017828-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSUE ANTONIO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. BUSCA PESSOAL FEITA POR GCM. ANÁLISE PREMATURA DO TEMA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante com base na reiterada conduta delitiva e atuação da guarda municipal na atitude suspeita do réu.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar, a princípio, está motivada na garantia da ordem pública dada a reiterada conduta delitiva do agente.

6. Não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, antes da instrução do feito e da análise profunda dos fatos pelas instâncias ordinárias, se manifestar sobre a legalidade da busca pessoal feita pela guarda municipal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Documento eletrônico VDA46162332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/03/2025 20:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 81feb712-df36-4a45-95b9-35fb76644c92

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46162332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/03/2025 20:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 81feb712-df36-4a45-95b9-35fb76644c92

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976429 - RS (2025/0017828-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSUE ANTONIO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. BUSCA PESSOAL FEITA POR GCM. ANÁLISE PREMATURA DO TEMA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante com base na reiterada conduta delitiva e atuação da guarda municipal na atitude suspeita do réu.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar, a princípio, está motivada na garantia da ordem pública dada a reiterada conduta delitiva do agente.

6. Não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, antes da instrução do feito e da análise

Documento eletrônico VDA45755635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:38
Código de Controle do Documento: 49f8b056-da84-4146-a65d-24414c7b11ff

profunda dos fatos pelas instâncias ordinárias, se manifestar sobre a legalidade da busca pessoal feita pela guarda municipal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSUE ANTONIO SILVA DA SILVA** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera a ilegalidada da busca pessoal feita por guardas municipais com base tão somente em denúncia anônima. Destaca que, embora nada tenha sido encontrado com o réu, os guardas continuaram os atos investigatórios recolhendo próximo a ele uma mochila que continha - 8 pinos de cocaína - e seus pertences pessoais.

Destaca a desnecessidade da prisão cautelar, resultante da apreensão de ínfima quantidade de droga e da atuação arbitrária da guarda municipal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA45755635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:38
Código de Controle do Documento: 49f8b056-da84-4146-a65d-24414c7b11ff

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Dos elementos trazidos pela Autoridade Policial, consta da ocorrência policial n.º 124/2025/151026, que a Guarda Municipal recebeu denúncia anônima, informando a prática de tráfico de entorpecente, por um indivíduo magro, de pele clara e cabelos cacheados. Conforme relatos do condutor da ocorrência, os agentes deslocaram-se até o endereço informado, onde avistou o suspeito que, ao ser abordado, não esboçou nenhuma reação. Durante revista pessoal, foi encontrado apenas um aparelho celular marca Motorola, de cor cinza, cuja tela apresentava-se visivelmente danificada.
> No entanto, a aproximadamente dez metros do local, em um terreno baldio, foram localizados oito invólucros contendo substância análoga à cocaína, acondicionados de forma típica para comercialização, a quantia de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) em cédulas de pequeno valor, um cartão de poupança da Caixa Econômica Federal em nome do flagrado, além de uma mochila contendo seus pertences pessoais. No momento da abordagem, havia a presença de outro indivíduo nas proximidades, descrito como sendo de pele morena, também magro, de estatura elevada, trajando bermuda azul estilo surfista e camiseta preta. Este segundo indivíduo teria se evadido do local, não sendo possível sua identificação.
> O Juízo a quo bem observou para as circunstâncias da apreensão da droga, fundamentando a decisão da necessidade da garantida da ordem pública e risco de reiteração delitiva, apontando para as graves consequências que geram na sociedade esse tipo de ilícito.
> A natureza da substância induz a conclusão de que estamos diante de uma realidade de narcotráfico. A quantidade de droga, na ordem de 08 porções de cocaína, pesando 8 gramas, deixa patente a sua dedicação ao tráfico de drogas.
> [...]
> O argumento da ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto conduzida por guardas municipais, não agrega consistência ao pleito liberatório. A prisão em flagrante é medida ao alcance de qualquer cidadão - art. 301 do CPP -, de modo que os guardas municipais, ainda que não investidos da condição de policiais, prima facie, poderiam, legitimamente, conduzir os atos de apreensão do acusado, como o fizeram.

No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal, de fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a guarda municipal não pode ultrapassar os limites próprios da prisão em flagrante, autuando de forma preventiva e investigativa, em clara, usurpação da função própria dos policiais militares. Segundo estabelece o art. 144, § 8º, da CF, aos guardas civis municipais cabe tão somente a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Todavia, por ora, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro reexame do Tribunal.

Ademais, ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na garantia da ordem

Documento eletrônico VDA45755635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:38
Código de Controle do Documento: 49f8b056-da84-4146-a65d-24414c7b11ff

pública dada a reiterada conduta delitiva do agente. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45755635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:38
Código de Controle do Documento: 49f8b056-da84-4146-a65d-24414c7b11ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.429 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0017828-5

Número de Origem:
1242025151026 50001254720258210097 50118732820258217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO FABER TRONCA
ADVOGADO	: RICARDO FABER TRONCA - RS124554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSUE ANTONIO SILVA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSUE ANTONIO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA46102992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:36
Código de Controle do Documento: 8a498959-0d9f-4991-b141-068959547e26

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:36
Código de Controle do Documento: 8a498959-0d9f-4991-b141-068959547e26